



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 986

PROJETO DE LEI Nº 14.050

PROCESSO Nº 3.970

**ASSUNTO: PREVÊ SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LOCAIS PRÓXIMOS AOS PONTOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

### 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA** o presente projeto de lei prevê sinalização horizontal em locais próximos aos pontos de medição de velocidade, na forma que especifica.

Neste caminho, conforme a justificativa, a proposita busca reforçar a sinalização de trânsito em pontos próximos aos medidores de velocidades presentes no município, com o fim de garantir a segurança dos transeuntes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora





acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22).

No caso em exame, em que pese o intento do nobre autor, a proposição se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao trânsito e transporte, alicerçada no art. 22, inc. XI, da Carta Constitucional:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XI - trânsito e transporte*

Deste modo, por legislar sobre assunto que extrapola a competência constitucional municipal, qual seja, trânsito e transporte, opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18 e 22, XI).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como a Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 29 de junho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico





**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



